

27/10/83  
*[Signature]*

327/83



Estado do Espírito Santo

APROVADO  
EM 1 / 1

PROTOCOLO N.º 248/83

EXERCÍCIO 19 83

"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e 83, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

*[Signature]*  
Assistente Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 327/83.


" INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído o novo Código Tributário do Município de Linhares, na conformidade do Projeto anexo à presente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicável a partir de 1º de Janeiro de 1.984, revogadas as disposições em contrário, / especialmente a Lei 814/78.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias / do mes de outubro de mil novecentos e oitenta e treis.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Edina Fioroti  
-Presidente-



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 327/83.

" INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ES-  
PÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Linha-/  
res, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições  
legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído o novo Código Tributário do Mu-  
nicipio de Linhares, na conformidade do Projeto  
anexo à presente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-  
ção aplicável a partir de 1º de Janeiro de -  
1.984, revogadas as disposições em contrário,  
especialmente a Lei 814/78.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Li-  
nhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias  
do mes de outubro de mil novecentos e oitenta e treis.

*Maria Edina Fioroti*  
\_\_\_\_\_  
Maria Edina Fioroti  
-Presidente-



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

Parecer da Comissão de J U S T I Ç A

A Comissão de Justiça reunida com todos  
seus membros, tendo em vista o parecer da Consultoria  
Jurídica é pela aprovação do Projeto que " INSTITUI O  
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " por  
ser C O N S T I T U C I O N A L.

x.x

Era o que tínhamos a opinar,

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

em 26 de setembro de 1.983.

Presidente: *Leopoldo Viana de Souza*

Relator: *Justino Gomes Batista*

Membro: *Wilson Ferreira Silva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunidas com todos seus  
Membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº  
291/83 que " INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MU-  
NICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

x.

Era o que tínhamos a opinar,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
em 17 de outubro de 1.983.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 248/83

" INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI  
CÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

À COMISSÃO DE JUSTIÇA

P A R E C E R

Projeto oriundo do Chefe do Poder  
Executivo, visando instituir o novo Código Tributá  
rio do Município de Linhares.

O Projeto versa sobre matéria or  
ganização administrativa e matéria tributária e de  
conformidade com o artº 51, § 1º letra c da Lei or  
gânica dos Município, a competência é exclusiva do  
Prefeito Municipal.

Quanto a constitucionalidade do /  
Projeto, não deixa qualquer dúvida.

Somos pela sua aprovação, salvo /  
melhor juízo do Senhores Vereadores.

Linhares, 26 de setembro de 1.983.

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
ASS. JURÍDICO



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## ÍNDICE

DENOMINAÇÃO	ARTIGOS
Cobrança e do Recolhimento do Tributo	9º a 16
Compensação do Crédito	17 a 19
Dívida Ativa	29 a 35
Disposições Preliminares	1º a 4º
Imunidades e Isenções	24
Isenções	25 a 27
Inscrição no Cadastro Fiscal	36 a 38
Infrações e Penalidades	39 a 42
Legislação Tributária	5º a 8º
Multas	43 a 47
Proibição de Transicionar e/as Repart. Públicas	48
Prescrição	22 e 23
Restituição do indébito	17 a 19
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	49 e 50
Transação	21
<u>IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL</u>	
<u>URBANA: ( I.P.T.U. )</u>	
a) Fato Gerador e da Incidência	51 a 54
b) Base de Cálculo	55 a 60
c) Contribuinte	61 e 62
d) Inscrição	63 a 69
e) Lançamento	70 a 73
f) Recolhimento	74 a 77
g) Infrações e Penalidades	78 e 79
h) Incidência, Redução e Isenção do Imposto Predial Urbano	80 a 84



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

D E N O M I N A Ç Ã O	A R T I G O S
i) Incidência, Redução e Isenção do Imposto Territorial Urbano.	85 a 89
<u>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS.</u>	
a) Fato Gerador e da Incidência	90 e 91
b) Alíquotas e Base de cálculo	92 a 101
c) Contribuinte	102 a 104
d) Local e Prestação de Serviços	105 e 106
e) Desconto da Fonte	107 a 111
f) Lançamento e do Recolhimento	112 a 114
g) Escrita e do Documentário Fiscal	115 a 118
<u>TAXAS:</u>	
Disposições Gerais	
	119 a 120
a) Taxa pelo poder de polícia	121 a 123
b) Taxa de licença para localização	124 a 133
c) Taxa de licença especial	134 a 141
d) Taxa de licença para obras particulares	142 a 145
e) Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em loteamentos particulares	146 a 150
f) Taxa de licença de publicidade	150 a 158
g) Taxa de licença para ocupação do solo em lotes gradouros públicos	159 e 160
h) Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal	161 a 165
i) Taxa de licença para outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros	166 a 168
j) Taxa de Expediente	169 a 170





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

1001

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

D E N O M I N A Ç Ã O	A R T I G O S
l) Taxa de serviços urbanos	173 a 176
m) Taxa de serviços diversos	171 a 172
n) Taxa de iluminação pública	177 a 182
o) Contribuição de Melhoria	183 a 186
- Preços Públicos	187 a 191
<u>PROCESSO FISCAL:</u>	
- Disposições preliminares	192
- Auto de Infração	193 a 198
- Representação	199
- Intimação	200 e 201
- Defesa	202 a 207
- Diligências	208
- Reclamação contra lançamento	209 a 211
- Consulta	212 a 215
- Decisão em 1ª Instância	216 a 218
- Decisão em 2ª Instância	219 a 228
- Decisão em Instância Superior	229 a 231
- Publicação e execução das decisões em Instância Superior	232 e 233
- Certidões Negativas	234
- Disposições Finais e Transitórias	235 e 236
- Parcelamento	237



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº 018/83.

EMENTA:

Institue o novo Sistema Tributário e de Rendas do Município de Linhares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Linhares, Município do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a Tributos e Rendas diversas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - São Tributos do Município:

I - Os Impostos:

- a) Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

II - As Taxas:

- a) Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Constituem rendas diversas, as provenientes de:

I - Receita Patrimonial, oriunda de:

- a) receita imobiliária, tais como aluguéis, fôros e laudêmios;
- b) receita de valores mobiliários, tais como, juros e debentures;
- c) participações e dividendos;
- d) juros de títulos de renda.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



II - Receitas de Serviços Industriais.

III - Transferências correntes, provenientes de:

- a) cota parte do Fundo de Participação do Município;
- b) cota parte do imposto relativo a combustíveis e lubrificantes;
- c) participação no imposto sobre Circulação de mercadorias;
- d) participação na Taxa Rodoviária Única;
- e) Produto de arrecadação do Imposto de renda retido na Fonte;
- f) contribuição da União, dos Estados e Municípios;
- g) Contribuições diversas.

IV - Outras Receitas Correntes

- a) multas;
- b) indenizações e restituições;
- c) dívida ativa;
- d) receita de mercados, feiras e mata-douros;
- e) receita de cemitérios;
- f) outras receitas.

V - Receitas de capital, as provenientes de:

- a) operações de crédito;
- b) alienação de Bens Móveis e Imóveis;
- c) transferência de capital por partici



ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- pação em tributos federais;  
d) auxílios e/ou contribuições.

Parágrafo Único - As rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial e civil prestado pelo município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, considerados preços.

### T I T U L O I

#### P A R T E G E R A L

#### C A P I T U L O I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todos ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 6º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 7º - As tabelas de tributos anexas a esta Lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Art. 8º - Para sua aplicação e no que for indispensável, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, regulamentar a Lei Tributária, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

C A P I T U L O    I I

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 9º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 10 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana quando recolhido integral e antecipadamente, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 11 - Quando não recolhido na época de terminada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

- a - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- b - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- c - 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias;
- d - 40% (quarenta por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

cretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 12 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior hierárquico, ficará sujeito este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 13 - O pagamento de Tributos Municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque bancário.

§ 1º - O Crédito Tributário pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

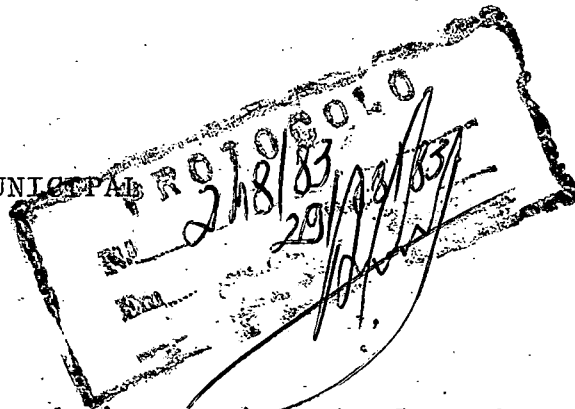


## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares-ES, 25 de agosto de 1983.

MENSAGEM Nº 018/83

EXMA. SR<sup>a</sup>. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL



Estamos encaminhando à essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei incluso que institue o novo Código Tributário do Município de Linhares, e dá outras providências.

A experimentação prática dos postulados básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966) que determinou a reformulação, por parte do Governo Federal, de vários dos seus dispositivos, alguns dos quais afetam diretamente o quadro e a administração dos tributos municipais.

Paralelamente, tiveram os Tribunais de reformular a jurisprudência em matéria fiscal, tanto em razão das novas regras de direito positivo, quanto dos atritos nas relações fisco-contribuinte, em decorrência da nova legislação.

Tudo isso, serviu para despertar no Brasil uma verdadeira consciência tributária, segundo a qual o fisco, a partir do exemplo do Governo Federal, procura dinamizar suas fontes de receita; e o contribuinte, sem fugir ao cumprimento de suas obrigações, não mais se sujeita a imposições descabidas, buscando nos tribunais defesa contra as arbitrariedades do fisco ou dos seus agentes.

A expansão dos meios de comunicação e o crescente progresso físico, econômico e social do país fazem



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

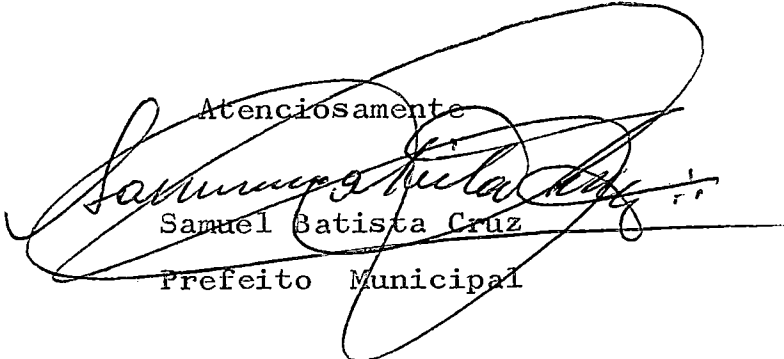
muitas vezes intransponíveis. Isto impede o financiamento adequado dos serviços públicos locais, com flagrantes prejuízos não só para a comunidade como para as próprias entidades governamentais e - o que é pior e mais perigoso - para a filosofia político-institucional que elas representam.

Urge, portanto, que nossas comunidades se aparelhem para o adequado exercício de sua capacidade tributária ativa, não só através da modernização e dinamização do aparelho arrecadador, como também do disciplinamento da atividade tributária, através de uma legislação adequada à realidade local que, embossada nos princípios norteadores da reforma tributária, não deixe de refletir os programas de desenvolvimento colimados pelo Governo local.

Como a Lei nº 814 de 29-12-78 - Código Tributário Municipal, está completamente desatualizada e não condiz com o desenvolvimento do Município de Linhares e,

Diante do exposto, senhora Presidenta, que submetemos à apreciação de V.Exa., e de seus nobres pares o Projeto de Lei, esperando merecer a atenção e aprovação desta Augusta Casa de Leis, de acordo com o art. 60 da Lei nº 2.760 de 30/03/73 - Lei Orgânica dos Municípios.

Atenciosamente

  
Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



EMENTA:

Institue o Novo Código Tributário do Município de Linhares, e dá ou tras providências.

Administração: SAMUEL BATISTA CRUZ

Agosto/83



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pm

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## ÍNDICE

DENOMINAÇÃO	ARTIGOS
Cobrança e do Recolhimento do Tributo	9º a 16
Compensação do Crédito	17 a 19
Dívida Ativa	29 a 35
Disposições Preliminares	1º a 4º
Imunidades e Isenções	24
Isenções	25 a 27
Inscrição no Cadastro Fiscal	36 a 38
Infrações e Penalidades	39 a 42
Legislação Tributária	5º a 8º
Multas	43 a 47
Proibição de Transicionar e/as Repart. Públicas	48
Prescrição	22 e 23
Restituição do indébito	17 a 19
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	49 e 50
Transação	21
<u>IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL</u>	
<u>URBANA: ( I.P.T.U. )</u>	
a) Fato Gerador e da Incidência	51 a 54
b) Base de Cálculo	55 a 60
c) Contribuinte	61 e 62
d) Inscrição	63 a 69
e) Lançamento	70 a 73
f) Recolhimento	74 a 77
g) Infrações e Penalidades	78 e 79
h) Incidência, Redução e Isenção do Imposto Predial Urbano	80 a 84



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

D E N O M I N A Ç Ã O	A R T I G O S
i) Incidência, Redução e Isenção do Imposto Territorial Urbano	85 a 89
<u>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS.</u>	
a) Fato Gerador e da Incidência	90 e 91
b) Alíquotas e Base de cálculo	92 a 101
c) Contribuinte	102 a 104
d) Local e Prestação de Serviços	105 e 106
e) Desconto da Fonte	107 a 111
f) Lançamento e do Recolhimento	112 a 114
g) Escrita e do Documentário Fiscal	115 a 118
<u>TAXAS:</u>	
Disposições Gerais	119 a 120
a) Taxa pelo poder de polícia	121 a 123
b) Taxa de licença para localização	124 a 133
c) Taxa de licença especial	134 a 141
d) Taxa de licença para obras particulares	142 a 145
e) Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em áreas particulares	146 a 149
f) Taxa de licença de publicidade	150 a 158
g) Taxa de licença para ocupação do solo em logradouros públicos	159 e 160
h) Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal	161 a 165
i) Taxa de licença para outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros	166 a 168
j) Taxa de Expediente	169 a 170



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

pm

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

D E N O M I N A Ç Ã O	A R T I G O S
l) Taxa de serviços urbanos	173 a 176
m) Taxa de serviços diversos	171 a 172
n) Taxa de iluminação pública	177 a 182
o) Contribuição de Melhoria	183 a 186
- Preços Públicos	187 a 191
<u>PROCESSO FISCAL:</u>	
- Disposições preliminares	192
- Auto de Infração	193 a 198
- Representação	199
- Intimação	200 e 201
- Defesa	202 a 207
- Diligências	208
- Reclamação contra lançamento	209 a 211
- Consulta	212 a 215
- Decisão em 1ª Instância	216 a 218
- Decisão em 2ª Instância	219 a 228
- Decisão em Instância Superior	229 a 231
- Publicação e execução das decisões em Instância Superior	232 e 233
- Certidões Negativas	234
- Disposições Finais e Transitórias	235 e 236
- Parcelamento	237



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº 018/83.

EMENTA:

Institue o novo Sistema Tri  
butário e de Rendas do Munici  
pió de Linhares e dá ou  
tras providências.

O Prefeito Municipal de Linhares, Município do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e o  
brigações que emanam das relações jurídicas referentes a Tributu  
tos e Rendas diversas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - São Tributos do Município:

I - Os Impostos:

- a) Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

II - As Taxas:

- a) Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Constituem rendas diversas, as provenientes de:

I - Receita Patrimonial, oriunda de:

- a) receita imobiliária, tais como aluguéis, fôros e laudêmios;
- b) receita de valores mobiliários, tais como, juros e debentures;
- c) participações e dividendos;
- d) juros de títulos de renda.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - Receitas de Serviços Industriais.

III - Transferências correntes, provenientes de:

- a) cota parte do Fundo de Participação do Município;
- b) cota parte do imposto relativo a combustíveis e lubrificantes;
- c) participação no imposto sobre Circulação de mercadorias;
- d) participação na Taxa Rodoviária Única;
- e) Produto de arrecadação do Imposto de renda retido na Fonte;
- f) contribuição da União, dos Estados e Municípios;
- g) Contribuições diversas.

IV - Outras Receitas Correntes

- a) multas;
- b) indenizações e restituições;
- c) dívida ativa;
- d) receita de mercados, feiras e matadouros;
- e) receita de cemitérios;
- f) outras receitas.

V - Receitas de capital, as provenientes de:

- a) operações de crédito;
- b) alienação de Bens Móveis e Imóveis;
- c) transferência de capital por partici



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- pação em tributos federais;  
d) auxílios e/ou contribuições.

Parágrafo Único - As rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial e civil prestado pelo município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, considerados preços.

T I T U L O I

P A R T E G E R A L

C A P I T U L O I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todos ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 6º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 7º - As tabelas de tributos anexas a esta Lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Art. 8º - Para sua aplicação e no que for indispensável, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, regulamentar a Lei Tributária, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

### C A P Í T U L O    I I

#### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 9º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 10 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana quando recolhido integral e antecipadamente, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 11 - Quando não recolhido na época de terminada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

- a - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- b - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- c - 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias;
- d - 40% (quarenta por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

cretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, se  
rá devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolh  
lhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acresci  
cida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada  
quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância  
cia às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária  
ria serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 12 - Excetuados os casos de autorização  
ção legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário  
receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributá  
ria principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo  
tigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe  
forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à  
que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior  
rior hierárquico, ficará sujeito este solidariamente responsável  
vel com o infrator.

Art. 13 - O pagamento de Tributos Municipais  
é efetuado em moeda corrente ou cheque bancário.

§ 1º - O Crédito Tributário pago por cheque  
somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 2º - O comprovante do pagamento dá quita  
ção, exclusivamente, para o período correspondente ao tributo  
respectivo e devido, ressalvado ao Município o direito de co  
brar débitos anteriores, ou que vierem a ser apurados.

§ 3º - Em casos especiais poderá ser autori  
zada, pelo Secretário Municipal de Finanças, a arrecadação de  
tributo, por servidor Municipal.

Art. 14 - Nenhum recolhimento de tributo se  
rá efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimen  
to, exceto o que se faça por meio de selos ou selagem mecânica.

Art. 15 - Não se procederá contra o contri  
buinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão  
administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que  
posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 16 - O executivo poderá celebrar, con  
vênios com estabelecimentos de crédito, sediados no Município,  
ou fora dele, para recebimento de tributos, consoante normas  
especiais baixadas para esse fim.

### C A P I T U L O    I I I

#### DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 17 - As quantias recolhidas aos cofres  
municipais em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face  
da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos, ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

da prova de erro, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qual quer documento relativo ao pagamento; e
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 18 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 19 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 17, da data da extinção do crédito tributário; e
- II - na hipótese do inciso III do art. 17, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em jul



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



gado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

C A P I T U L O    I V

DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 20 - É facultado ao Poder Executivo, mediante condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de "créditos tributáveis" com créditos líquidos e restos, vencidos e vinculados, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Atendendo à natureza e ao montante de até 200 (duzentos) UFML do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de créditos.

C A P I T U L O    V

DA TRANSAÇÃO

Art. 21 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a determinação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município.

C A P I T U L O VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 22 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto. Contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 23 - A prescrição se interrompe:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

C A P Í T U L O    V I I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

SEÇÃO 1ª

DAS IMUNIDADES

Art. 24 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços:

- I - da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos Templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituição de educação ou de assistência social, observadas para esses últimos, os requisitos estabelecidos no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cum



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º - As instituições de educação ou de assistência social, somente gozarão da imunidade referida no número IV deste artigo, quando observados os seguintes requisitos estatutários:

- a) legalmente constituídas;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) fim político;
- d) prestação de seus serviços com qualquer discriminação;
- e) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f) em caso de dissolução, doar seus bens, ao Poder Público ou a instituições congêneres.

§ 4º - Os requisitos constantes do parágrafo anterior, devem ser comprovados através de requerimento do cumentado à Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO 2ª

DAS ISENÇÕES

Art. 25 - A instituição de isenções apoiar-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

apoiar-se-á, sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimentos dos interessados, revistas periodicamente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 26 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

Art. 27 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 28 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

C A P I T U L O    V I I I

DA DIVIDA ATIVA

Art. 29 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 30 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em ficha ou livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

§ 2º - A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor a multa moratória de 30% ( trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 31 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem, como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular as penalidades;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e poderá ser extraída através de processamento e letrônico.

Art. 32 - Por determinação do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força de lei sejam insuscetíveis de execução;
- III - que por seu infimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 33 - Antes da execução judicial da dívida ativa, a Prefeitura promoverá a cobrança amigável para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, convocando os devedores pelos jornais ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Findo o prazo e não efetuado o pagamento, a Procuradoria Municipal procederá imediatamente a cobrança judicial do débito.

Art. 34 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 35 - Ressalvados os casos de autoriza



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher, aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

### C A P Í T U L O    I X

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 36 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 37 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrições serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 38 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

### C A P Í T U L O    X

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da in





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 40 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa
- II - proibições aplicáveis à relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 41 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 193.

Art. 42 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

### SEÇÃO I

#### DAS MULTAS

Art. 43 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I - de 30% (trinta por cento) UFML, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar, os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II - de 40% (quarenta por cento) UFML, a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - de 100% (cem por cento) da UFML, o contribuinte que se negar dentro do prazo de 8 (oito) dias, a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

fiscalização municipal;

IV - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

V - de 100% (cem por cento) do valor do tributo

a) o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento;

b) débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;

c) quando não for emitida pelo contribuinte a nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

VI - de 130% (cento e trinta por cento) do valor do tributo o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais ou contábeis;

VII - de 100% (cem por cento) da UFML, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 44 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 10% (dez por cento).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 45 - As multas impostas poderão ser reduzidas, nos termos do artigo 203 desta Lei.

Art. 46 - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 43 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
  - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
  - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 47 - As multas estabelecidas nos ítems IV e VI do artigo 43 serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do artigo 11.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 48 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa houver recurso administrativo, interposto na forma desta Lei, ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 49 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscaliz



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será de terminado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

### SEÇÃO IV

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 50 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

### T I T U L O    I I

#### P A R T E   E S P E C I A L

#### D O S   T R I B U T O S

### C A P I T U L O    I

#### D O   I M P O S T O   S O B R E   A   P R O P R I E D A D E   P R E D I A L   E   T E R R I T O R I A L   U R B A N A

### S E Ç Ã O    I



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 51 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 52 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 53 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 54 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato de motivar a mudança.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 56 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno;

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra, setor ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

obtidos pela repartição competente.

Art. 57 - O Prefeito do Município poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada de até 5 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preço de Construção, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 58 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

Parágrafo Único - O executivo poderá através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 59 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixado, poderá reduzir em até 60 (sessenta por cento) os valores contidos na Planta e na Tabela.

Parágrafo Único - Para atender aos disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos o Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes dos incisos I e II do § Único do Art. 56, no que couberem inclusive, quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

desvalorização do imóvel.

Art. 60 - Aplicar-se-á a critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 61 - Contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 62 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 63 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônomas nas Zonas Urbanas do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 64 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condomínios, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - pelo possuidor do imóvel com título de finitivo;
- VI - de ofício:
- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
- b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação na base de cálculo do imposto.

Art. 65 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 60 (sessenta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis procuradores;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possa afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

signando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal, e bem assim Zonas e Setores.

Art. 67 - Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados ao pagamento dos impostos devidos, enquanto os mesmos não forem transferidos definitivamente.

Art. 68 - As construções e edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

Art. 69 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição Judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil, exigido pela repartição competente;

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis na conformidade do disposto no Inciso I do artigo 197 do Código Tributário Nacional, devem remeter à Secretaria Municipal de Finanças, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 2 (duas) UFML.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 70 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenham sido feitas as publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 71 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 72 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 73 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte.

### SEÇÃO VI

#### DO RECOLHIMENTO

Art. 74 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, far-se-á em 4 (quatro) quotas trimestrais, observando-se os prazos abaixo:

- a) a primeira quota: até o dia 10/2 (dez de fevereiro);
- b) a segunda quota: até o dia 10/5 (dez de maio);
- c) a terceira quota: até o dia 10/8 (dez de agosto);
- d) a quarta quota: até o dia 10/11 (dez de novembro).

Parágrafo Único - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o dia 10 (dez) de fevereiro, gozará da redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 75 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município de Linhares, em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

Art. 76 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 77 - Imitido o Município na posse do imóvel serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o art. 78.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da UFML;

a) a instrução de pedido de redução do tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou, em parte;

b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 15% (quinze por cento) da UFML;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso:

III - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) da UFML, a falta de comunicação:

a) da aquisição do imóvel;

b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Art. 79 - As multas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

### SEÇÃO VIII

#### INCIDÊNCIA, REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E URBANO

Art. 80 - O imposto Predial incide sobre o imóvel construído na Zona Urbana ou de expansão urbana do Município, independentemente sua estrutura, forma, destinação ou utilização.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - Considera-se construído para efeito deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 81 - O Imposto Predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

§ 1º - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 10 (dez) vezes a área da construção, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano, quando não cultivadas.

Art. 82 - O Imposto será cobrado com abatimento de 20% (vinte por cento) enquanto o prédio estiver ocupado, exclusivamente como residência por seu proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo compromissário com contrato devidamente registrado no Registro de Imóveis, desde que seja o único que possua. O favor vigorará a partir da data do requerimento que guardará as prescrições regulamentares, não tendo o despacho força retroativa, e se o imposto foi recolhido até o dia 10 de fevereiro.

Art. 83 - O mínimo do Imposto Predial a ser pago mensalmente, será de 10% (dez por cento) UFML.

Art. 84 - São isentos do imposto sobre a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### Propriedade Predial Urbana:

- I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município;
- II - os prédios próprios, quando neles estejam instalados, sociedade esportivas, recreativas, entidades estudantis e as associações de previdência, exclusivamente em relação à parte não alugada;
- III - os prédios desocupados por prazo não superior a 5 (cinco) meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, a partir do mês seguinte ao da expedição da licença, sujeitos, porém ao pagamento das taxas.
- IV - o prédio de valor venal inferior a 10 (dez) UFML efetiva e exclusivamente ocupado, como residência, pelo proprietário que outro não possua, e que comprove perceber mensalmente até 02 salários mínimos de maior vigência no país;
- V - o prédio de propriedade de ex-combatente integrante da Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que seja o único que possua e nele resida;
- VI - os imóveis que mesmo localizados na Zona Urbana, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que tiverem área superior a 1 (um) hectare.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SEÇÃO IX

INCIDÊNCIA, REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO

TERRITORIAL URBANO

Art. 85 - O Imposto Territorial Urbano in cide sobre o terreno sem edificação, situado na Zona Urbana ou de expansão Urbana do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Im posto, a qualificação, do terreno independerá da existência de:

- I - construção provisória que possa ser re movida sem destruição ou alteração;
- II - prédios em construção paralizada;
- III - prédios em estado de ruína ou de qual quer modo inadequado à utilização de, qualquer natureza.

Art. 86 - O Imposto Territorial Urbano se rá cobrado anualmente com base no valor venal do terreno obser vado o seguinte critério:

- a) sobre todos os terrenos..... 1 %
- b) terrenos situados em logradouros provi dos de meio-fio ou calçamento..... 1 %
- c) terrenos situados em logradouros provi dos de abastecimento de água..... 1 %
- d) terrenos situados em logradouros provi dos de sistema de esgoto ou canalização de águas pluviais..... 1 %



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

e) terrenos situados em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar..... 1 %

§ 1º - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

§ 2º - Os terrenos de que trata o artigo 1º 87, serão gravados unicamente com alíquota de 1% (um por cento)

§ 3º - Os terrenos que não sejam permitidas edificações estarão sujeitas apenas a alíquota prevista na alínea "a" deste artigo.

§ 4º - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas constantes do presente artigo, que estejam abandonadas ou não murados serão lançados na base de 7% (sete por cento) ao ano sobre o valor venal sendo esta acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 5º - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas a que se refere este artigo, quando murados, gozarão de uma redução correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

§ 6º - O mínimo do Imposto Territorial a ser pago anualmente, será de 10% (dez por cento) UFML.

Art. 87 - As empresas proprietárias de terrenos com área não inferior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros qua



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

quadrados) que estejam promovendo ou vierem promover no mesmo a execução dos serviços adiante discriminados, obedecendo às prescrições regulamentares, sem ônus para os cofres Municipais poderão obter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as seguintes deduções sobre o imposto.

- a) pela abertura de ruas..... 20 %
- b) pela rede tronco de energia e/ou água potável..... 20 %
- c) pela pavimentação ou asfaltamento de ruas..... 10 %
- d) pela colocação de meio-fio..... 10 %
- e) pela rede de esgoto e/ou canalização de águas pluviais..... 10 %

§ 1º - As reduções previstas neste artigo são intransferíveis, ficando o proprietário investidor, sob pena de perda das mesmas, a comunicar ao órgão próprio da PML, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer alienação total ou parcial.

§ 2º - O mínimo do Imposto Territorial a que se refere o § 6º do artigo 86, não prejudica as reduções previstas neste artigo.

Art. 88 - Os proprietários de terrenos situados na Zona Urbana ou de expansão urbanizável gozarão das reduções abaixo especificadas desde quem preencha os requisitos seguintes:

I - com olericultura:

- a) até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) com ocupação no mínimo de 50%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

(cinquenta por cento) mantendo-se o restante da área limpa e conservada ..... 40 %

- b) acima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 1.200 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados) com a ocupação no mínimo de 400 m<sup>2</sup> ( quatrocentos metros quadrados), mantendo-se o restante da área limpa e conservada..... 40 %
- c) acima de 1.200 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados) com a ocupação no mínimo de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) com a olericultura e a ocupação restante com "fruticultura temperada", ou "floricultura" ou ainda "cultura em geral".50%

II - Sem a olericultura:

- a) acima de 1.200 m<sup>2</sup> com ocupação de fruticultura temperada ou floricultura, conservando a área total limpa e conservada..... 40 %
- b) acima de 1.200 m<sup>2</sup> com ocupação em "cultura em geral" conservando a área total limpa e conservada...30 %
- c) acima de 1.200 m<sup>2</sup> com ocupação das culturas "fruticultura temperada" "floricultura" e "cultura em geral" desde que a taxa de ocupação de ca



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

cada uma dela seja de no mínimo 30%  
..... 40 %  
d) acima de 1.200 m<sup>2</sup> ocupado com "florestas heterogêneas" conservando-a limpa e conservada..... 30 %

§ 1º - As reduções referidas neste artigo, serão concedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, através de requerimento, pelo interessado, o qual será deferido após constatado pela Seção de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da ocupação da área dentro dos requisitos estabelecidos.

Art. 89 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Distrito Federal e Municípios;
- II - os terrenos que estiverem recebendo construção devidamente licenciada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - os terrenos que, localizados na Zona Urbana, ou de expansão urbana, sejam utilizados comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que tenha área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo Único - Cessará a isenção referida no inciso II deste artigo, se a obra ficar paralizada por





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

mais de 3 (três) meses consecutivos, sem motivo justificado.

C A P Í T U L O    I I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO    I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 90 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se prestação de serviço o exercício das seguintes atividades:

- 1 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por instituições financeiras;
- 2 - Advogados ou provisionados;
- 3 - Aerofotogrametria;
- 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e segu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

seguros;

- 5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 6 - Agenciamento não incluído nos números 4,5 e 44;
- 7 - Agência de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
- 8 - Agentes de propriedades artística ou literária;
- 9 - Agentes de propriedade industrial;
- 10 - Alfaiates, modistas e constureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 11 - Análise técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;
- 12 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos;
- 13 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 14 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 15 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 16 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 17 - Colocação de tapetes, cortinas, revestimento de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 18 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- fotolitografia;
- 19 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
  - 20 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
  - 21 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 36;
  - 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
  - 23 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços);
  - 24 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
  - 25 - Desinfecção e Higienização;
  - 26 - Despachantes;
  - 27 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
  - 28 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
  - 29 - Diversões públicas:
    - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres;
    - b) exposições com cobrança de ingresso;
    - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
    - e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- g) fornecimento de música, mediante transmissão por qual quer processo;
- 30 - Economistas;
- 31 - Empresas funerárias;
- 32 - Encadernação de livros e revistas;
- 33 - Enfermeiros, próticos, (prótese dentária) dentista, ve terinários, obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos e psi cólogos;
- 34 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 35 - Ensino de qualquer natureza;
- 36 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive reve lação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e video-tapes para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixa gem" sonora;
- 37 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras' semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementa res (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos mes mos);
- 38 - Florestamento e reflorestamento;
- 39 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 40 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 41 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da a limentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 42 - Hospitais, sanatórios e ambulatórios, pronto-socorros, ' bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- 43 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público e as autarquias);
- 44 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os mencionados nos itens 4 e 5;
- 45 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 46 - Leiloeiros;
- 47 - Limpeza de imóveis;
- 48 - Locação de bens móveis, locação de espaço em bens imóveis e arrendamento mercantil;
- 49 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 19);
- 50 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 51 - Médicos;
- 52 - Modelos e manequins;
- 53 - Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 54 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);
- 55 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços;
- 56 - Paisagismo, e decoração (exceto o material fornecido para execução);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- 57 - Peritos e avaliadores;
- 58 - Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis);
- 59 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 60 - Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 61 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 62 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 63 - Recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
- 64 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 65 - Representação de qualquer natureza;
- 66 - Taxidermista;
- 67 - Técnicos de administração, técnicos de relações públicas;
- 68 - Tinturaria e lavanderia;
- 69 - Tradutores e intérpretes;
- 70 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 71 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos números anteriores.

Art. 91 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- II - do fornecimento simultâneo de mercado rias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

### SEÇÃO II

#### DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 92 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvado o disposto no artigo 99.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 93 - Considera-se o preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal. Sem levar em conta essa concessão.

§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 94 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço das alíquotas referidas no artigo 101.

Art. 95 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 96 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização, elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

Art. 97 - O arbitramento referido no artigo anterior não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - folhas de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de dire



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III. - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;
- IV - despesa com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 98 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações dos contribuintes e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixados pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ser aplicado por qualquer motivo, se  
rão apurados o preço real dos servi-  
ços e o montante do imposto efetiva-  
mente devido pelo contribuinte, res-  
pondendo este pela diferença apurada  
ou tendo, direito a restituição do ex-  
cesso pago conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedi-  
mento fiscal e sempre que verificar  
que o preço total dos serviços excede  
a estimativa, fica o contribuinte  
obrigado a recolher, no prazo previs-  
to, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no  
regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade compe-  
tente, ser feito individualmente, por categorias de contri-  
buintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer  
tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema pre-  
visto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como re-  
ver os valores estimados para determinado período e se for o  
caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimati-  
va independerá do fato de que para a respectiva atividade ha-  
ja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstân-  
cia de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita  
fiscal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 99 - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho individual do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre a UFML, da seguinte forma, observando-se os números do § 2º do artigo 90 desta Lei.

- I - 100% (cem por cento) da UFML em relação as atividades; números 2, 8, 9, 30, 34, 44, 45, 51, 65 e 67, da lista de serviços;
- II - 80% (oitenta por cento) da UFML em relação as atividades números 20, 33 e 59;
- III - 60% (sessenta por cento) da UFML, em relação as atividades números 10, 14, 46, 52, 57 e 69.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 103 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 100 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 23 e 37, previstos no § 2º do artigo 90 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes a:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

b) ao valor das sub-empregadas já tribu-  
tadas pelo imposto;

Parágrafo Único - Quando não se puder apu-  
rar o valor dos materiais a que se refere a letra a deste ar-  
tigo, far-se-á arbitramento dos mesmos, observando-se:

- I - 60% (sessenta por cento) do preço dos  
serviços - quando se tratar de cons-  
trução de casas populares;
- II - 40% (quarenta por cento) do preço dos  
serviços - nos demais casos.

Art. 101 - Ficam estabelecidas as seguin-  
tes alíquotas para a cobrança do imposto sobre serviços, quan-  
do o preço dos serviços for utilizados como base de cálculo ,  
para as seguintes atividades constantes do § 2º do artigo 90.

- I - 2% (dois por cento) para as ativida-  
des números: 23, 31, 32, 35, 37, 43, 61 e 70.
- II - 3% (três por cento) para as ativida-  
des números: 22, 25, 38, 39, 40, 42, 47, 50,  
64 e 71;
- III - 5% (cinco por cento) para as ativida-  
des números: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15,  
16, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 36, 41, 48 ,  
49, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 62, 63, 66 e 68;
- IV - 10% (dez por cento) para a atividade  
número 29.

### SEÇÃO III

#### DO CONTRIBUINTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 102 - Contribuinte do imposto é o prestado do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constantes no parágrafo 2º do artigo 90.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos como tais os definidos em Lei;
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

§ 3º - São isentos do imposto:

- I - a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;

- III - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

§ 4º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I do parágrafo anterior são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviço de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

Art. 103 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

b) a firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 3 (três) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 104 - O contribuinte que exercer, em





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no parágrafo 2º do artigo 90, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive, quando se tratar de profissional autônomo.

### SEÇÃO IV

#### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 105 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento e do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 106 - Caracterizam-se como estabelecimento autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, in



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento 'do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referen-tes a qualquer deles.

### SEÇÃO V

#### DO DESCONTO NA FONTE

Art. 107 - Todo aquele que se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento:

- a) a emissão da correspondente nota fiscal de serviço ou outro documento que vier a ser admitido pela administração municipal, se o serviço for prestado por empresa;
- b) a apresentação de certificado de ins-crição no Cadastro de Prestadores de serviço, se o serviço for prestado por profissional autônomo.

Parágrafo Único - O documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá conter o número da ins-crição municipal do prestador de serviço



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 108 - Quando o prestador de serviço não apresentar os documentos referidos no artigo 107 na forma nele estabelecida, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único - Em se tratando de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 99.

Art. 109 - Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 110 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á, em nome do respónsável pela retenção, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I do artigo 113.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos a multa:

- I - prevista no inciso V do artigo 43, a quele que não efetuar o recolhimento da importância correspondente ao desconto não efetuado;
- II - prevista no inciso VI do artigo 43, a quele que não providenciar o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 111 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

### SEÇÃO VI

#### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 112 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no artigo 96;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxaço fixa.

Art. 113 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo estabelecido pela Prefeitura, observando-se os seguintes prazos para pagamento:

- I - atividades enquadradas sobre o movimento econômico:
  - a) mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido:
- II - atividades enquadradas sobre a UFML conforme artigo 99 desta Lei:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

a) trimestralmente até os dias:

- |               |             |
|---------------|-------------|
| 30 de janeiro | (1ª quota); |
| 30 de março   | (2ª quota); |
| 30 de julho   | (3ª quota); |
| 30 de outubro | (4ª quota). |

Parágrafo Único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 114 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

### SEÇÃO VII

#### DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, poden



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 116 - Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 117 - O Poder Executivo definirá os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- II - conteúdo e indicação;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

Art. 118 - O exercício de qualquer das atividades previstas no parágrafo 2º do artigo 90 pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

### C A P I T U L O   I I I

#### D A S   T A X A S

#### D I S P O S I Ç Õ E S   G E R A I S



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 119 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 120 - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

### SEÇÃO I

#### DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Art. 121 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Parágrafo Único - O Poder de Polícia do Município, no que diz respeito às construções em geral e posturas municipais, será exercido pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, observadas as determinações da legislação pertinente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 122 - As taxas de licença pelo Poder de Polícia são exigidas para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços similares;
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços e similares, em horários especiais.
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- IX - abate de gado fora do matadouro Municipal;
- X - qualquer outra atividade similar no âmbito do Município.

Art. 123 - Para efeito de cobrança da taxa de licença considera estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, co





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual.

### SUB-SEÇÃO 1ª

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 124 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento e permanência de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, profissionais ou similares, tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para funcionamento desse estabelecimento em razão do interesse público, nos termos do artigo 121.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ao pagamento dessa taxa, os produtores, industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 125 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento, será cobrada de acordo com a tabela I anexa a este código sobre o valor da UFML, em relação ao número de empregados.

Art. 126 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento desta taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades na jurisdição deste Município, sem a prévia licença de localização e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - O licenciamento será re conhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local vi sível do estabelecimento, para melhor identificação do contri buinte.

Art. 127 - A taxa de licença para locali zação e autorização anual para funcionamento é devida anual mente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento no caso de estabeleci mento novo.

Parágrafo Único - No início de cada exer cício será fornecido novo alvará de licença, independente de requerimento, desde que os órgãos competentes da Prefeitura não tenham constatado inconveniência na continuação do funcio namento do estabelecimento, em decorrência da prática da ati vidade nele exercida, bem como haja o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos relativos aos exercícios anteriores e a parcela ou parcelas da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento até então devida.

Art. 128 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de va lidade do "Alvará".

Parágrafo Único - Será cassado o Alvará de licença e conseqüentemente interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado, tornando-se in conveniente a sua permanência;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



- c) por solicitação de autoridades federal ou estadual competente;
- d) por ordem judicial, transitada em julgado, declarativa da interdição.

Art. 129 - Contribuinte da taxa é todo a quele que exercer atividade no interior do estabelecimento, como definido neste Código.

Art. 130 - Considerando-se, também, esta belecimentos distintos, quando:

- I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - tratar-se de exploração de indústria e comércio no mesmo local, sendo este diretamente ao consumidor.

Art. 131 - A Taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento independe de lançamento e será paga em 4 (quatro) quotas trimestrais, nos mesmos prazos a que se refere o inciso II do artigo 113 desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa paga pelo representante comercial exclui a da representada, desde que sediada fora do Município.

Art. 132 - No caso de estabelecimento enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 133 - São isentos da taxa:

- I - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- II - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais ou esportivos, desde que legalmente constituídos.
- III - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- IV - os órgãos federais, estaduais, e municipais, da administração direta, e suas respectivas autarquias.
- V - os comerciantes ambulantes e fixos que comprovarem possuírem estoque inferior a uma UFML, e que comprove não ter outros rendimentos.

SUB-SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 134 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 135 - A taxa de licença para exercí-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento 1/20 (um vinte avos) do valor trimestral da taxa de licença de localização e autorização anual para funcionamento e arrecadação antecipada e independente de lançamento.

Art. 136 - Ao Alvará de licença de localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial do qual conste esse horário, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 137 - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais permitidos pela Prefeitura.

§ 1º - Considera-se, também, comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Ato do Poder Executivo definirá quais as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 138 - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 139 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

dia, mês e ano e cobrada, antecipadamente, na conformidade de estabelecimento na Tabela II, anexa a este código.

Art. 140 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 141 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os comerciantes ambulantes e fixos que comprovarem possuírem estoque inferior a uma UFML, e que comprove não ter outros rendimentos.

SUB-SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 142 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro do território do Município.

Art. 143 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 144 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela III anexa a este código.

Art. 145 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SUB-SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

EM TERRENOS PARTICULARES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 146 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 147 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 148 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização, bem como a doação de áreas reservadas as praças e demais logradouros públicos.

Art. 149 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela IV anexa a este Código.

### SUB-SEÇÃO 5ª

#### DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Art. 150 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, nas ruas e logradouros públicos ou em qualquer local de acesso ao pú-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

público.

Art. 151 - Incluem-se na obrigatoriedade' ao artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de certa forma, visíveis da via pública.

Art. 152 - Respondem pela observância das disposições desta Sub-Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Art. 153 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 154 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeito à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 155 - Os anúncios, devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos á revisão da repartição competente.

Art. 156 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Tabela V anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento, da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no decurso do primeiro trimestre do exercício

Art. 157 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabelas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- apostos na parede e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - os anúncios luminosos e os iluminados interiormente a mercúrio, gás-neon, acrílico ou outro material similar à juízo do órgão técnico da Prefeitura.

Art. 158 - Fica proibido ao munícipe a modalidade de propaganda pintada em paredes, muros, postes, calçadas ou outro lugar visível de via pública.

Parágrafo Único - Os infratores ficam sujeitos a multa de uma UFML e restauração dos danos causados.

### SUB-SEÇÃO 6ª

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM LOGRADOUROS

##### PÚBLICOS

Art. 159 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimento privado de veículo em locais permitidos.

Art. 160 - Sem prejuízo do tributo e multa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

multas devidas a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a Tabela VI anexa a este Código.

SUB-SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO

MUNICIPAL

Art. 161 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária.

Art. 162 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

Art. 163 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tri



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

tributo.

Art. 164 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 165 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

SUB-SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 166 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiro em veículo à taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 167 - A cobrança da taxa referida no artigo anterior, obdecerá às normas já existentes em Leis específicas que regem a material e/ou Leis subsequentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 168 - As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos a disposição dos contribuintes compreendem as de:

- I - expediente;
- II - serviços diversos;
- III - serviços urbanos;
- IV - iluminação Pública.

SUB-SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 169 - A taxa de expediente é devida pela prestação dos serviços e que se refere a Tabela VII, anexa a este Código, que, pelas suas peculiaridades, revestem-se de caráter compulsório.

Art. 170 - São isentos da taxa de expediente:

- I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias;
- II - os partidos políticos, legalmente constituídos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SUB-SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 171 - Além da taxa de expediente cons<sub>u</sub> tante desta lei será cobrada a taxa de serviços diversos que tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoven<sub>u</sub> tes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de nivelamento;
- V - de cópias heliográficas;
- VI - de avaliação de imóveis;
- VII - de inspeção de estabelecimentos;
- VIII - de inspeção de instalações mecânicas;
- IX - de localização de imóveis;
- X - de armazenamento no depósito municipal;
- XI - de mecanização ou automação dos servi<sub>u</sub> ços municipais;
- XII - estudo e aprovação de plantas para lo<sub>u</sub> cações diversas.

Art. 172 - A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação do ser<sub>u</sub> viço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições pre<sub>u</sub> vistas em regulamento ou instrução de acordo com a Tabela VII anexa a este Código.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SUB-SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 173 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Parágrafo Único - A taxa definida neste artigo, incidirá sobre cada um das economias autônomas pelos referidos serviços.

Art. 174 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos, definida no artigo anterior, será anual e procedido tomando-se por base 10% (dez por cento) da UFML para cada serviço efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - O valor da Taxa sofrerá um aumento de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem no todo ou em parte ocupados por hotéis, indústrias, hospitais, pensões, colégios, oficinas, restaurantes, lanchonetes e bares, postos de lavagem e lubrificação e outros estabelecimentos semelhantes.

Art. 175 - A taxa de Serviço Urbanos será cobrada trimestralmente, em conjunto com os impostos imobiliários.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 176 - São isentos desta taxa:

- I - os próprios federais, estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por seus respectivos serviços;
- II - os templos de qualquer culto.

### SUB-SEÇÃO 4ª

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 177 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 178 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não a rede da concessionária, localizados:

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - no lado em que estão instaladas as lu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 179 - São responsável pelo pagamento da taxa o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 180 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada, por unidade imobiliária, anualmente, na base de:

I - 18% (dezoito por cento) da UFML para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente;

II - 35% (trinta e cinco por cento) da UFML para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa será feita:

I - trimestralmente, quando arrecadada pela PML juntamente com os tributos imobiliários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - quando arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, na forma prevista no artigo 181 a taxa será cobrada mensalmente, nos prazos em que a concessionária arrecadar as suas tarifas de consumo de energia no Município.

Art. 181 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, para arrecadação e aplicação do produto da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta até o final do mês seguinte o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 182 - São isentos da Taxa de Iluminação Pública:

- I - os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados por seus respectivos serviços;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### C A P Í T U L O    I V

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 183 - A contribuição de Melhoria, tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - As obras previstas neste artigo compreendem dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras de geral interesse público e de iniciativa do Município;
- II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 184 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas municipais, observando-se os limites a que se refere o "Caput" do artigo anterior.

Art. 185 - O executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

em cada caso, mediante Decreto, as obras que devam ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - O Decreto referido neste artigo, observará os requisitos mínimos a que se refere o artigo 82 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 e bem assim outros previstos em Leis vigentes ou subsequentes.

Art. 186 - Quando lançada na forma do artigo anterior, a Contribuição de Melhoria será paga concomitantemente com os tributos imobiliários.

§ 1º - Será feito de uma só vez quando o valor da Contribuição de Melhoria for inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFML;

§ 2º - Superior ao valor referido no parágrafo anterior, a contribuição de Melhoria poderá ser paga até 21 (vinte e uma) prestações trimestrais, a critério do que dispuser o Decreto referido no artigo 185 desta Lei.

### C A P I T U L O V

#### DOS PREÇOS PUBLICOS

Art. 187 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Parágrafo Único - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 188 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas ao usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço bem assim as reservas para recuperação do equipamento expansão do serviço.

Art. 189 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total. A fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 190 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

vierem a ser prestados:

- I - de matadouros;
- II - de mercados e entrepostos;
- III - de cemitérios;
- IV - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- V - de utilização de serviço público Municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:
  - a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, avaliação de imóveis, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas.
  - b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
  - c) serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvores capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



- d) prestação de serviços diversos, tais como:
- concessão de atestados, certidões, baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro, aceitação de requerimento e juntada aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento, e outros, ainda, que forem prestados em caráter individual.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 191 - Aplicam-se aos preços no tocante à lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta lei.

C A P Í T U L O VI

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 192 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

### SEÇÃO I

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 193 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 194 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retanção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infra-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contrário, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I - mediante despacho do Diretor de Fiscalização pelo período de 30 (trinta) dias;
- II - mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 195 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas;
- III - número de inscrição do autuado no CGC e CPF, se possível;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 196 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

de que trata este artigo serão designadas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 197 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 198 - Lavrado o auto, terão os autuantes antes o prazo obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

### SEÇÃO II

#### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 199 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



- I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 200 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 201 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega da cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

DA DEFESA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 202 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 203 - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias contados a partir do dia da intimação, podendo ser prorrogado até mais 20 (vinte) dias em caráter excepcional a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 204 - As multas impostas com base nos itens IV, V e VI do artigo 43 deste código, sofrerão as seguintes reduções:

- I - de 50% (cinquenta por cento) se os respectivos créditos tributários apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência do fato;
- II - de 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta dias);
- III - de 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Art. 205 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

de base.

Parágrafo Único - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 206 - A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que é a autoridade em primeira instância.

Art. 207 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Secretário Municipal de Finanças, se solicitado pelo funcionário incumbido de se manifestar sobre as razões oferecidas.

SEÇÃO V

DAS DILIGENCIAS

Art. 208 - Juntamente com a defesa, poderá o atuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

§ 1º - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão pelo Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Municipal de Finanças mandadas realizar por pessoa de sua confiança juntamente com a indicada pelo atuado.

§ 2º - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo atuado, para a pessoa por ele indicada.

### SEÇÃO VI

#### RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 209 - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Art. 210 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo:

Art. 211 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

### SEÇÃO VII

#### DA CONSULTA

Art. 212 - E assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 213 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 214 - A consulta será dirigida ao Diretor da Divisão de Receita ou ao Diretor de Fiscalização, o qual terão o prazo de 60 (sessenta) dias para respondê-la.

§ 1º - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligências ou emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecido pedido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Art. 215 - A decisão do Diretor da Divisão de Receita ou Diretor da Fiscalização no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Prefeito.

Parágrafo Único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

SEÇÃO VIII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 216 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 214.

Art. 217 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as pe



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



penalidades imposta e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 218 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, através de correspondência, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias o valor dos tributos e multas devidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, salvo se recorrer à 2ª instância.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 219 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da mesma.

Art. 220 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 221 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder em duas vezes a UFML.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - Se o Conselho de Recursos Fiscais não recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao autor da inicial do processo ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração municipal promover a subida do processo à instância superior.

Art. 222 - As decisões sujeitas a recursos de ofício não se tornarão definitivas na instância administrativa enquanto aquele recurso não for julgado.

Art. 223 - O Conselho de Recursos Fiscais proferirá o julgamento em segunda instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, pelo conselheiro designado relator, se não ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá o mesmo ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar provas que tenha determinadas.

§ 3º - O autuado e os reclamantes poderão se representar no conselho através de advogado, sendo-lhes facultado o uso da palavra após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 224 - Das decisões do Conselho de Re



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Recursos Fiscais, cabe a todo contribuinte, direito de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 225 - Na apreciação das reclamações e recursos ter-se-á em vista, exclusivamente, a matéria relacionada com o processo.

Art. 226 - É assegurado às partes o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais

Art. 227 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão.

Art. 228 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida in devidamente como tributo ou multa;
- III - pela liberação das mercadorias apreendidas ou depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 95 e seus parágrafos, desta lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I, se não satisfeito no prazo estabelecido.

SEÇÃO X

DA DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 229 - Das decisões fiscais em segunda instância, caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal que é a autoridade em instância superior.

Art. 230 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 231 - A autoridade em segunda instância recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

seguintes casos.

- I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - quando autorizar a restituição ou multa de valores superior a 5 (cinco) UFML.
- III - das decisões proferidas em consultas quando favoráveis, no todo ou em parte aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

SEÇÃO XI

DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DA AUTORIDADE

EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 232 - As decisões do Prefeito Municipal, serão dadas ciências ao autuado ou publicadas no Diário Oficial do Estado, servindo tal ciência, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 233 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no artigo 218.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrever a dívida, com consequente cobrança executiva.

C A P Í T U L O VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 234 - A prova de quitação dos tributos será feito exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, e dela constará obrigatoriamente este prazo.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 4º - O erro na expedição de certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da lei aplicável.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### C A P I T U L O   V I I

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 236 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos tributos.

Art. 237 - Acrescido de multas e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes condições:

- I - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFML;
- II - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

III - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;

IV - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Art. 338 - Para evitar a incidência de multa de mora e correção monetária sobre débito tributário e cujo montante pretenda opor restrições, através de defesa, consulta ou reclamação, poderá o contribuinte efetuar o depósito condicional do valor respectivo.

Parágrafo Único - O depósito não ficará vinculado ao débito e, em consequência:

I - poderá a qualquer tempo ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante;

II - não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do débito.

Art. 239 - A unidade fiscal (UF) instituída pela Lei Municipal nº 704, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a denominação de "UNIDADE DE VALOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES", a qual figura nesta Lei e figurará nas Leis subsequentes sobre a forma abreviada de UFML.

Parágrafo Único - A época e o critério para a correção da UFML são os definidos da Lei 704/75.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 240 - Para os efeitos deste Código e no que couber, entende-se como Zonas Urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considerando-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, industrial ou ao seu comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 241 - Independentemente do conceito de zonas urbanas contido no artigo anterior, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais à política de uso e ocupação do solo.

Art. 242 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções que se tornarem necessários a execução deste Código, no que couber.



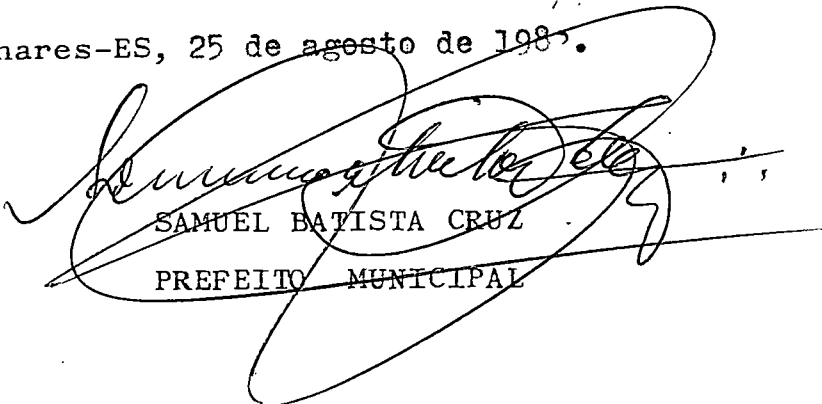
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 243 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 814 de 29 de dezembro de 1978.

Linhares-ES, 25 de agosto de 1984.

  
SAMUEL BATISTA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

TABELAS PARA COBRANÇA

DAS TAXAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 125 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

I - PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

A - ATIVIDADE DE:

Comércio de boates, lavagens e lubrificações, abastecimento de veículos agência de vendas de veículos, depósito de inflamáveis, artigos explosivos e de grande combustão estabelecimento de crédito, agência securitária, bebidas alcoolicas por atacado, casas de diversões, cinemas, ferro velho, loterias, peças e acessórios de veículos, ouriversaria e joalheria, casas de câmbio, tabacários, vendas e reforma de pneus, empresa de transportes coletivos, imobiliárias, baterias, xerox, discos e fitas promoções e publicidade, auditorias em geral, agência de turismo, casa de saúde, hospitais e sanatórios, materiais fotográficos, ótica, artigo de caça e pesca, comunicações em geral, casa de banhos duchas, massagens e similares, estúdio fotográficos, gravação de som e similares, comércio de rádio e TV, compradores de produtos vegetais transformados, e outros estabelecimentos congêneres.....

NÚMERO DE EMPREGADOS

ALÍQUOTA S/UFML

até	05 empregados.....	3 UFML
de 6 à	10 empregados.....	4 UFML
de 11 à	20 empregados.....	5 UFML
de 21 à	50 empregados.....	6 UFML



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

de 51 à 100 empregados.....	8 UFML
acima de 100 empregados.....	10 UFML

B - ATIVIDADE DE:

Comércio de calçados, magazines, supermerca - dos, mercearias, medicamentos, máquinas e motores, tecidos, roupas, louçarias, artigos domésticos, ensino de qualquer natu reza, funerárias, reflorestamento, farmácias, laboratórios de análise clínica, floricultura, empresa de vigilância, comér- cio de bicicleta e acessórios, comércio de umbanda, detetiza ção e imunização, outros estabelecimentos congêneres.....

NÚMERO DE EMPREGADOS

ALÍQUOTA S/UFML

até 5 empregados.....	2 UFML
de 6 à 10 empregados.....	3 UFML
de 11 à 20 empregados.....	4 UFML
de 21 à 50 empregados.....	5 UFML
de 51 à 100 empregados.....	7 UFML
acima de 100 empregados.....	9 UFML

C - ATIVIDADE DE:

Comércio de madeira serrada, agência de trans portes, escritórios ou organização de importação e exportação e outras atividades similares.....

NÚMERO DE EMPREGADOS

ALÍQUOTA S/UFML

Até 5 empregados.....	1 UFML
de 5 à 10 empregados.....	1,5 UFML



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

de 10 à 20 empregados.....	2,5 UFML
de 21 à 50 empregados.....	3 UFML
de 51 à 100 empregados.....	4 UFML
acima de 100 empregados.....	6 UFML

D - ATIVIDADE DE:

Comércio de secos e molhados, tipografia, li  
 vraria, ferragens, materiais de construção, hotéis, pensões ,  
 restaurantes, casa de lanches, bares e cafés, padaria, confei  
 taria, açougues, frigoríficos, capotaria, bombonieres, benefi  
 ciamento de produto da lavoura, fotos, oficinas mecânicas, '  
 consertos de aparelhos eletro-domésticos, vidraçarias, arteza  
 natos, oficina de conserto de relógios, bancas de jornais, im  
 plementos agrícolas, depósito de aves e peixaria, frutas e  
 verduras, legumes, comércio de representação diversas, outras  
 atividades similares.....

NÚMERO DE EMPREGADOS

ALÍQUOTA S/UFML

até 5 empregados.....	1 UFML
de 5 à 10 empregados.....	1,5 UFML
de 11 à 20 empregados.....	2,5 UFML
de 21 à 50 empregados.....	3 UFML
de 51 à 100 empregados.....	4 UFML
acima de 100 empregados.....	6 UFML

E - ATIVIDADE DE: - PROFISSIONAIS LIBERAIS.

Advogados ou Provisionados, Médicos, Engenhei  
 ros, Agrônomos, Contadores, Auditores, Economistas, Odentólo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Odontólogos, Geólogos, Veterinários, Jornalistas, Urbanistas, Protéticos, Publicitários, Bioquímicos, Químicos e similares.

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/UFML</u>
Até 5 empregados.....	2 UFML
de 6 à 10 empregados.....	3 UFML
de 11 à 20 empregados.....	4 UFML
de 21 à 50 empregados.....	5 UFML
de 51 à 100 empregados.....	7 UFML
acima de 100 empregados.....	9 UFML

F - ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NAS LETRAS: A - B - C e D.E

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/UFML</u>
até 5 empregados.....	0,5 UFML
de 5 à 10 empregados.....	1 UFML
de 11 à 20 empregados.....	2 UFML
de 21 à 50 empregados.....	2,5 UFML
de 51 à 100 empregados.....	3,5 UFML
acima de 100 empregados.....	5 UFML

---

II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS EM GERAL.

---

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS.</u>	<u>ALÍQUOTA S/UFML</u>
até 5 empregados.....	2 UFML
de 6 à 20 empregados.....	5 UFML



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

de 21 à 50 empregados.....	6 UFML
de 51 à 100 empregados.....	8 UFML
de 101 à 500 empregados.....	10 UFML
acima de 500 empregados.....	12 UFML

---



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO  
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE - ART. 139 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	U F M L	
	POR MES	POR ANO
1 - <u>COMÉRCIO EVENTUAL:</u>		
a) Por atacado, para quaisquer artigos..0,13		2,0
b) No varejo, para quaisquer artigos... 0,20		1,5
11 - <u>COMÉRCIO AMBULANTE:</u>		
a) Por atacado, para quaisquer artigos. 0,20		1,5
b) No varejo, para quaisquer artigos... 0,15		1,0



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS

PARTICULARES - ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

<u>Nº</u>	<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>ALÍQUOTA S/UFML</u>
	I - Obras medidas por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) e por mês	
01	barracões ou outra qualquer construção de madeira.....	0,003
02	galpões para qualquer finalidade....	0,003
03	postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado.....	0,002
04	prédios:	
	a) de até 400 m <sup>2</sup> .....	0,009
	b) de 401 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup> .....	0,007
	c) de 601 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> .....	0,006
	d) acima de 1.000 m <sup>2</sup> .....	0,005
05	outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.....	0,001
	II - Obras medidas por metro linear e por mês:	
06	andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para constr	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

	ção, reforma pintura ou ampliação de prédios.....	0,002
07	drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouro público..	0,006
08	outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela.....	0,003
	III - Obras diversas - taxa fixa, por mês:	
09	assentamento de elevadores, por unidade.....	0, 2
10	colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio.....	0, 5
11	colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade.....	0, 2
12	consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	0, 05
13	cortes em meios-fios para entrada de automóveis.....	0, 05
14	lagueamento de pátios ou quintais....	0, 05
15	marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais.....	0, 2
16	reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado...	0, 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

17	toldos ou cobertas movediças quando colocadas nas fachadas de prédios..	0, 1
18	outras obras não medidas em metro ' quadrado ou linear.....	0, 05
	IV - Demolições - taxa fixa, por mês:	
19	de prédios ou outra qualquer cons <sub>tr</sub> ução.....	0, 05
20	escavação em barreiras, saibreiras' ou areia:	
	a) zona urbana.....	0, 1
	b) zona rural.....	0, 05
21	outras demolições ou explorações ' não enquadradas nesta tabela.....	0, 02

---



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO E

LOTEAMENTO - ART. 159 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

E S P E C I F I C A Ç A O	DE CONFORMIDADE
	U F M L
I - <u>ARRUAMENTO</u>	
a) Taxa fixa.....	0,5
b) Por 200 metros lineares de rua ou fração.....	0,005
II - <u>LOTEAMENTO</u>	
a) Taxa fixa.....	1
b) Por lote.....	0,005



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

<u>Nº</u>	<u>E S P É C I E</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
1	Publicidade em estabelecimentos <u>in</u> dustriais, comerciais, agropecuá - rios, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por <u>a</u> núncio:	
	a) quando afixada na parte externa	0,5 da UFML/ano
	b) quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade' do estabelecimento.....	0,2 da UFML/ano
	c) quando através de luminosos, em sua parte externa.....	0,2 da UFML/ano
2	Publicidade:	
	a) em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espé cie ou quantidade, por anúncio.	0,3 da UFML/ano
	b) publicidade sonora, por qual quer processo.....	0,5 da UFML/mês
	c) publicidade escrita impressa em folhetos.....	0,1 da UFML/mês





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº	ESPÉCIE	ALÍQUOTA
	d) em cinemas, teatros, circos , boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	0,6 da UFML/mês
3	Publicidade colocada em terreno , campos de esporte, clubes, asso - ciações, qualquer que seja o sis - tema de colocação, desde que visí vel de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, ' estradas e caminhos municipais , por metro quadrado (m <sup>2</sup> ).....	0,04 da UFML/ano



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

EM LOGRADOUROS PÚBLICOS-ART.160 § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

<u>Nº</u>	<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>ALÍQUOTA S/UFML</u>
01	Espaço ocupado por <u>balcões</u> , <u>barra</u> <u>cas</u> , <u>mesas</u> , <u>tabuleiros</u> , nas <u>vias</u> e <u>logradouros públicos</u> ou como <u>depósito</u> de <u>materiais</u> ou <u>estacio-</u> <u>namento</u> <u>privativo</u> de <u>veículo</u> , <u>in</u> <u>clusive</u> para <u>fins comerciais</u> , em <u>locais</u> designados pela Prefeitura por <u>prazo</u> e a <u>juízo</u> desta, por <u>metro quadrado</u> :	
	a) por dia.....	0,01
	b) por mês.....	0,15
	c) por ano.....	0,6
02	Espaço ocupado com <u>mercadorias</u> nas <u>feiras</u> , sem uso de qualquer <u>móvel</u> e <u>instalação</u> - por <u>dia</u> e por <u>me</u> <u>tro quadrado</u> .....	0,01
03	Espaço ocupado por <u>circo</u> e <u>parques</u> de <u>diversões</u> , por <u>mês</u> ou <u>fração</u> e por <u>metro quadrado</u> .....	0,002



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

<u>Nº</u>	<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>ALÍQUOTA S/UFML</u>
01	<u>FORNECIMENTO DE ALVARÁS:</u>	
	a) de licença para localização de esta- belecimentos.....	0,07
	b) de qualquer natureza.....	0,05
02	<u>AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:</u>	
	a) de terrenos por metro quadrado ou fração:	
	1) em logradouros sem serviços pú- blicos.....	0,0001
	2) em logradouros com serviços pú- blicos.....	0,0003
	b) de prédios ou qualquer outra cons- trução por metro quadrado ou fração:	
	1) tipo luxo.....	0,0012
	2) tipo bom.....	0,0011
	3) tipo comum.....	0,0008
	4) tipo popular.....	0,0005
	5) tipo de madeira.....	0,0004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA VII

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
	<u>NOTA:</u> O mínimo a ser cobrado de a verbação de transferência de imóveis será 0,2 da UFML.	
03	<u>OUTRAS AVERBAÇÕES</u>	
	a) de local, firma ou ramo de negó- cio.....	0,05
	b) de veículo.....	0,05
04	<u>INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS</u> - (por metro quadrado ou fração):	
	a) parques de diversões.....	0,0008
	b) em circos e congêneres.....	0,001
	c) em cinemas e teatros.....	0,0015
	d) estabelecimentos industriais, co- merciais e de prestação de servi- ços:	
	até o limite de 200 m <sup>2</sup> .....	0,002
	o que exceder a 200 m <sup>2</sup> .....	0,0008
05	<u>INSPEÇÃO EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS:</u>	
	a) elevadores (em cada cem quilogra- mas de capacidade.....	0,08
	b) máquinas e motores (por HP).....	0,005
06	Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido.....	0,001
07	<u>REQUERIMENTOS:</u>	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA VII

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
07	<u>REQUERIMENTOS:</u>	
	a) De certidão.....	0,05
	b) De reclamação contra lançamento..	0,06
	c) De defesa ou recursos contra auto de infração.....	0,08
	d) Demais requerimentos.....	0,05
08	<u>ATESTADO:</u>	
	a) De habite-se.....	0,05
	b) De vistoria.....	0,06
	c) Não especificados.....	0,04
09	<u>APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRU - ÇÃO; POR M<sup>2</sup></u>	
	a) De qualquer natureza.....	0,0005
10	<u>PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEA MENTO.</u>	
	a) Por cada Decreto contendo aprova- ção parcial ou total, de arruamen to ou loteamento de terreno.....	0,1
11	<u>BAIXA:</u>	
	a) De qualquer natureza, lançamento ou registro.....	0,04



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA VII

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
12	<u>CERTIDÕES:</u>	
	a) Raza por página ou fração.....	0,1
	b) Busca por ano, além da taxa referida na letra "A" ítem 12.....	0,0040
	c) Cancelamento diversos.....	0,05
13	<u>CONCESSÕES:</u>	
	Atos do Prefeito Concedendo:	
	a) favores em virtude lei Municipal	0,07
	b) Previlégio concedido pelo Município.....	0,06
14	<u>CONTRATO COM O MUNICÍPIO:</u>	
	a) Por mil cruzeiros ou fração do valor encontrado.....	0,005
15	<u>GUIAS E DOCUMENTOS:</u>	
	a) Apresentados as repartições Municipais para qualquer fim, excluidos os emitidos pelos servidores municipais relativos aos serviços de administração.....	0,03
16	<u>MATRÍCULAS:</u>	
	a) De Engenheiros, construtor ou arquiteto por ano.....	0,2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



TABELA VII

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
17	<u>PORTARIAS:</u> a) autorizando a transferência de domínio de imóvel.....	0,1
18	<u>PRORROGAÇÃO:</u> a) Do prazo de contrato com o município por cruzeiro ou fração sobre o valor do contrato.....	0,0004
19	<u>VISTORIA:</u> a) De prédios ou qualquer outra construção, por m <sup>2</sup> ou fração..	0,007
20	<u>TERMO DE REGISTRO:</u> a) De qualquer natureza lavrados em livros municipais por página de livros ou fração.....	0,1
21	<u>TÍTULOS DE AFORAMENTOS:</u> a) Aforamento.....	0,2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA VIII

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

FORA DO MATADOURO MUNICIPAL - ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

<u>Nº</u>	<u>E S P É C I E</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
a)	Por cabeça de gado equino ou vacum.....	0,05 da UFML/mês
b)	Outros animais, por cabeça.....	0,02 da UFML/mês

NOTA: Correrá por conta de interessado além da taxa o transporte do servidor Municipal incumbido da inspeção dos animais e da cobrança dos tributos devidos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UFML
01	<u>ALINHAMENTO:</u> Por metro Linear.....	0,02
02	<u>NIVELAMENTO:</u> Por metro Linear.....	0,02
03	<u>NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS</u> Por emplacamento.....	0,06
	Obs: Além da taxa devida, será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	
04	<u>LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS:</u> Por imóvel.....	0,1
05	<u>APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA:</u> Por unidade.....	0,2
06	<u>ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MUNICIPAL:</u> <u>Por dia ou fração:</u> a) de veículos, por unidade..... b) de animal de qualquer espécie, por cabeça.....	0,08 0,04



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA IX

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
	c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,0004
	Obs: Serão cobradas, além das taxas referidas neste número, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, de transportes até o depósito.	
07	<u>AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS:</u> Por imóvel.....	0,2
08	<u>CÓPIAS HELIOGRÁFICAS:</u> Por metro quadrado.....	0,05
09	<u>CÓPIA XEROX:</u> Por página ou fração.....	0,012
10	<u>INSPEÇÃO:</u> 1) <u>EM ESTABELECIMENTOS POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO:</u> a) em parques de diversões..... b) em circos e congêneres..... c) em cinemas e teatros..... d) outros não enquadrados nesta tabela.....	0,002 0,001 0,0013 0,001



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA IX

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
	2) <u>EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS:</u>	
	a) elevadores, por cada cem quilos de capacidade.....	0,06
	b) máquinas e motores, por HP.....	0,004
11	<u>EMIÇÃO DE GUIAS ATRAVÉS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA:</u>	
	1) <u>MECANIZAÇÃO OU AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS:</u>	
	a) por "Carnet" até 05 guias.....	0,006
	b) superior a 05 guias, além do valor da letra "a" por guia.....	0,0006
12	<u>CEMITÉRIOS:</u>	
	a) Inumação em sepultura rasa:	
	Adulto, por cinco anos.....	0,1
	Infante, por três anos.....	0,05
	b) Inumação em carneiro:	
	Adulto, por cinco anos.....	0,2
	Infante, por três anos.....	0,1
	c) Prorrogação de prazo:	
	Sepultura rasa, por cinco anos....	0,05
	Carneiro, por cinco anos.....	0,03
	d) Perpetuidade:	
	Sepultura rasa, por metro quadrado	0,1
	Carneiro, por metro quadrado.....	0,1
	Jazigo (Carneiro duplo, geminado) por metro quadrado.....	0,2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



TABELA IX

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFML
	Nicho (Cavidade em parede, depósito de ossos).....	0,4
e)	Exumação: Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,5 0,3
f)	Diversos: Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação..... Entrada ou retirada de ossada..... Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc. etc.).....	0,1 0,1 0,2
g)	Emplacamento: Por unidade.....	0,06
h)	Ocupação de ossário, por cinco anos	0,2